

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como HALAL no território nacional submetem-se aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços HALAL aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados em conformidade com os preceitos da lei islâmica e com as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços HALAL:

I - Origem dos Ingredientes: todos os ingredientes utilizados na produção devem ser de origem lícita (HALAL), sendo vedada a utilização de quaisquer substâncias proibidas pela lei islâmica, como carne de porco, álcool e seus derivados.

II - Certificação: os produtos e serviços HALAL deverão possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com os preceitos islâmicos. Essa certificação deverá garantir a ausência de contaminação cruzada com produtos não HALAL, bem como a higienização de equipamentos e utensílios, de acordo com os referidos preceitos.



III - Rotulagem: os produtos e serviços HALAL deverão apresentar, de forma clara e visível, a identificação HALAL, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos de conformidade dos produtos e serviços.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente

